



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.980, DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentado pela Lei 9.059, de 13 de junho de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os menores de 18 anos, os aposentados, os maiores de sessenta anos, os deficientes físicos e os pescadores amadores que forem associados a entidades de prática desportiva (clubes) filiados à Entidade Federal de Administração do Desporto da Pesca (Confederação), vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro, que sejam registrados nessa como atletas-pescadores e utilizem, para o exercício da pesca, caniço provido de molinete ou carretilha, munidos de anzóis simples ou múltiplos, sendo vedada qualquer forma de atividade profissional ou comercial.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto isenta os menores, deficientes físicos e os atletas amadores do pagamento de taxa anual de licença para a prática de pesca amadora. A iniciativa corrige equívoco da Lei nº 9.059, de 1995, que dispensou aposentados de seu pagamento, mas manteve a cobrança dos deficientes e dos atletas-amadores, que pescam esportivamente.

Esses Atletas-amadores, inclusive, são os que representam o País em competições internacionais. Além disso, esses amadores não obtêm qualquer vantagem financeira com a atividade. O resultado de suas pescarias é por força regulamentar de sua Confederação doado a instituições beneficentes e a pessoas carentes.

Além de justa, a isenção proposta repercutirá como um estímulo ao esporte, valorizando seus adeptos e a participação deles nos torneios nacionais e internacionais. A proposta também acaba com a discriminação entre homens e mulheres que o texto em vigor impõe, desobrigando de taxa todos com idade acima de 60 anos, independentemente de sexo.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995 .

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
